



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de violação de domicílio, bem como para prever figuras qualificadas do delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de violação de domicílio, bem como para prever figuras qualificadas do delito.

Art. 2º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Violação de domicílio

Art. 150 -

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º-A - A pena é de reclusão, de dois a seis anos, se:

I - a conduta é praticada com a finalidade de cometer outro crime; ou

II – para evadir-se da polícia por:

a) ser fugitivo do sistema carcerário;ou



- b) integrar organização criminosa; ou
- c) estar em flagrante delito ou com mandado de prisão pela prática do crime de tráfico de drogas ou de pessoas ou de crime cometido com arma de fogo, violência ou grave ameaça à pessoa.

§ 1º-B - A pena é de reclusão, de cinco a dez anos, se a conduta é praticada com o emprego de violência ou grave ameaça.

.....

§ 6º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de violação de domicílio, bem como para prever figuras qualificadas do delito.

Inicialmente é preciso registrar que o crime em exame pune com detenção, de um a três meses, ou multa, o agente que entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. Ademais, se o crime for cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, a pena será de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.



Realizadas essas considerações, é necessário reconhecer que, apesar da gravidade do delito em debate, a sanção atualmente existente não permite a imposição da censura penal realmente condizente com a conduta praticada, estimulando, assim, a prática delitiva.

Conforme se observa, inúmeros transgressores da lei cometem o crime em questão com o objetivo de perpetrarem novas ações delituosas, bem como para se evadirem da polícia por terem praticado delitos graves ou por estarem estar foragidos do sistema carcerário. Outrossim, nota-se que, em muitas situações, para a consecução do ato, há o emprego de violência ou grave ameaça, exacerbando sobremaneira a gravidade da delinquência.

Mostra-se indispensável, por conseguinte, a elevação das balizas penais previstas para o delito em análise, bem como a previsão de figuras qualificadas, com o intuito de dissuadir potenciais novos infratores, bem como de garantir a ordem pública, como veiculado neste expediente.

Convicto, assim, de que este projeto de lei representa incontestável aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

